CÓDIGO DE CONDUTA

O sucesso do "Grupo Blandy" passa pela integridade da sua atuação, cumprindo e fazendo cumprir o quadro normativo nacional e comunitário que rege a sua atividade.

O presente Código de Conduta estabelece o conjunto de princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores, em matéria de ética profissional e de prevenção de corrupção e infrações conexas, conforme previsto no Regime Geral da Prevenção da Corrupção estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro ("RGPC").

O conjunto de princípios, valores e regras de atuação estabelecidos no presente código de conduta devem ser observados por todos os colaboradores e membros dos órgãos sociais da Blandy SGPS, S.A. e de empresas controladas, direta ou indiretamente, por aquela, desde logo, sem limitar, a Madeira Wine Company, S.A., a Blatas, Lda. e a Blandy – Consultadoria e Serviços Lda. (adiante abreviada e conjuntamente designadas por "Grupo Blandy").

Aplica-se igualmente aos procuradores, mandatários e prestadores de serviço que estejam de alguma forma titulados para agir em nome e/ou representação do "Grupo Blandy". Os demais prestadores de serviços e fornecedores do "Grupo Blandy" são também convidados a aderir aos princípios constantes deste Código.

O Código de Conduta do "Grupo Blandy" pretende constituir um elemento enquadrador da atuação relacional dos seus colaboradores e outros *stakeholders*, refletindo a cultura empresarial das suas empresas e constituindo uma referência valorativa para a orientação do comportamento de todos os que com ele se relacionam, assegurando o cumprimento dos padrões de ética pelos quais uma empresa do "Grupo Blandy" se deve pautar, traduzida e consubstanciada igualmente em relações de confiança e transparência com todos os *stakeholders*.

I – Objeto e Âmbito de aplicação

O Código de Conduta aplica-se a todos os colaboradores do "Grupo Blandy", entendendo-se como "colaboradores" todas as pessoas que prestem atividade nas suas empresas, nomeadamente membros dos órgãos sociais, dirigentes e trabalhadores.

O presente Código de Conduta, incluindo as suas eventuais alterações, é divulgado e promovido junto dos colaboradores do "Grupo Blandy", bem como dos procuradores, mandatários, prestadores de serviço e fornecedores que estejam de alguma forma titulados para agir em nome e/ou representação do "Grupo Blandy".

O "Grupo Blandy" compromete-se a instruir regularmente todos os seus colaboradores neste Código.

Os princípios estabelecidos devem, ainda, ser comunicados e recomendados aos demais prestadores de serviço e fornecedores do "Grupo Blandy", no âmbito das relações que com eles forem estabelecidas.

A aplicação do presente Código de Conduta e a sua observância não impede, nem dispensa a aplicação de outras regras de conduta ou deontológicas, de fonte legal ou de qualquer outra natureza, aplicáveis a determinadas funções, atividades ou grupos profissionais, designadamente o disposto no RGPC, no Código do Trabalho e legislação conexa, no que respeita às sanções disciplinares aplicáveis, e no Código Penal Português e demais legislação em vigor, no que respeita aos crimes de corrupção e infrações conexas.

II – Responsável pelo Cumprimento Normativo

O "Grupo Blandy" designa, como elemento da direção superior ou equiparado, um responsável pelo cumprimento normativo, que garante e controla a aplicação do programa de cumprimento normativo ("**Responsável pelo Cumprimento Normativo**" ou "**RCN**").

Em caso dúvidas acerca do presente Código, poderá contactar o RCN.

III – Valores do Grupo Blandy

A atuação das empresas do Grupo Blandy e dos respetivos Colaboradores rege-se pelos seguintes valores:

1. **Blandy SGPS, S.A.**
   - Inspiração
   - Paixão
   - Humildade
   - Qualidade
   - Integridade

2. **Madeira Wine Company, S.A.**
   - Qualidade
   - Integridade
   - Conhecimento
   - Segurança
   - Inovação
   - Paixão

3. **Blatas, Lda.**
   - Respeito
   - Lealdade
   - Consistência
   - Eficiência
   - Sustentabilidade
   - Inovação

4. **Blandy – Consultadoria e Serviços Lda.**
   - Rigor
   - Conhecimento
   - Segurança
   - Integridade
   - Humildade
   - Criatividade

IV - Princípios e Regras de Atuação

Princípios Gerais

Os destinatários do presente Código de Conduta devem atuar tendo em vista a prossecução dos interesses do "Grupo Blandy" e o respeito pelos princípios da legalidade, boa-fé, responsabilidade, concorrência, transparência, boa administração, lealdade, integridade, profissionalismo, salvaguarda de recursos e consciência social e ambiental.

(i) Princípio da Igualdade de tratamento, diversidade e não discriminação

a) Os destinatários deste Código devem adotar comportamentos não discriminatórios, nomeadamente, abstendo-se de quaisquer tratamentos discriminatórios, designadamente com base na raça, género, idade, incapacidade física, orientação sexual, opiniões políticas ou convicções religiosas, privilegiando antes o princípio da igualdade de oportunidades e da diversidade bem como do mérito individual.

b) Os destinatários deste Código deverão pautar a sua atuação por elevados padrões de integridade e dignidade individual, por forma a ser evitada ou corrigida qualquer prática que contrarie os princípios supra referidos. O "Grupo Blandy" atribui a todos os colaboradores iguais oportunidades para o desenvolvimento da sua carreira profissional.

(ii) Diligência, Eficiência e Responsabilidade

Os destinatários do presente Código devem cumprir, sempre, com zelo, eficiência, profissionalismo e responsabilidade os encargos e deveres que lhes sejam cometidos no âmbito da sua relação com o "Grupo Blandy", devendo o desempenho dos colaboradores ser avaliado com base no mérito e nos resultados alcançados no exercício das funções.

(iii) Informação, Dados Pessoais e Confidencialidade

a) Os destinatários do presente Código, e, em especial, os colaboradores do "Grupo Blandy", devem guardar sigilo e reserva em relação a amigos, familiares ou quaisquer terceiros de toda a informação de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, em particular sempre que, pela sua natureza, tal divulgação possa afetar os negócios do "Grupo Blandy" ou a sua imagem.

b) Incluem-se no número anterior, em particular, a proibição de utilizar informações de natureza sigilosa para obter benefícios pessoais (nomeadamente, dados informáticos pessoais ou outros considerados reservados, informação sobre oportunidades de negócio ou negócios em curso, informação sobre competências técnicas, métodos de trabalho e de gestão de projetos desenvolvidos pelo "Grupo Blandy", bem como a informação relativa a qualquer projeto realizado ou em desenvolvimento, cujo conhecimento esteja limitado aos colaboradores do "Grupo Blandy" no exercício das suas funções ou em virtude das mesmas).

c) Em caso de dúvida sobre a natureza da informação de que tenham tomado conhecimento no exercício das respetivas funções, os colaboradores do "Grupo Blandy" devem guardar sigilo sobre a mesma e procurar obter esclarecimentos sobre essa natureza junto da Direção de Recursos Humanos.

d) Este dever de confidencialidade continua a vincular os seus destinatários mesmo depois de estes cessarem as funções em que se tenha fundado a sua adesão a este Código.

e) O "Grupo Blandy" é responsável pelo tratamento de dados pessoais de colaboradores, clientes, consumidores, fornecedores e parceiros comerciais, e compromete-se a cumprir rigorosamente a legislação aplicável à proteção dos dados pessoais.

f) Os destinatários do presente Código, em especial, os colaboradores do "Grupo Blandy", obrigam-se a tratar todos os dados pessoais de forma responsável, cumprindo a legislação aplicável e as políticas e procedimentos em vigor. Isto significa, nomeadamente, que os dados pessoais devem ser mantidos em condições de estrita confidencialidade, utilizados apenas quando necessário e por quem tenha necessidade de os utilizar no exercício das suas funções.

g) Os destinatários do presente Código, em especial, os colaboradores do "Grupo Blandy", assumem um papel fundamental na prevenção de violações de dados pessoais e, nessa medida, devem estar sempre vigilantes em relação a qualquer tratamento não autorizado de dados pessoais.

h) Os destinatários do presente Código, salvo quando se encontrem mandatados para o efeito, devem respeitar um princípio de discrição e abster-se de emitir declarações públicas, por sua iniciativa ou mediante solicitação de terceiros, nomeadamente quando possam pôr em causa a imagem ou os negócios do "Grupo Blandy", em especial fazendo uso dos meios de comunicação social, de websites, apps, plataformas sociais ou quaisquer outros meios de divulgação.

i) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem recusar obter ou disponibilizar informação através de meios ilegais.

(iv) Relações Profissionais e Acumulação de Funções

a) Todos os Colaboradores do "Grupo Blandy" têm a responsabilidade e a obrigação de agir no melhor interesse do "Grupo Blandy" e não devem atuar de forma que colida com essa responsabilidade.

b) O levantamento das funções exercidas pelos titulares dos órgãos de administração e direção da Blandy SGPS, S.A., da Madeira Wine Company, S.A., da Blatas, Lda. e da Blandy – Consultadoria, Serviços Lda. é realizado através do preenchimento da Declaração de Acumulação de Funções constante do **Anexo II**.

c) Salvo prévia autorização do Conselho de Administração ou de Conselho de Gerência das empresas do "Grupo Blandy", nenhum colaborador poderá exercer atividade profissional em entidade externa, sempre que o seu exercício interfira com o cumprimento dos seus deveres na qualidade de colaborador do "Grupo Blandy", ou de alguma forma afete o desempenho ou a disponibilidade para as funções desempenhadas pelo colaborador neste.

d) Nenhum colaborador do "Grupo Blandy" poderá exercer atividade profissional em entidades cujo objeto social ou atividade possa colidir, interferir ou prejudicar os interesses, objetivos e atividades do "Grupo Blandy".

e) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem participar ao Conselho de Administração ou Conselho de Gerência da sociedade do "Grupo Blandy" no qual exercem efetivamente funções, a intenção de exercerem qualquer atividade suscetível de consubstanciar o incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) ou de se configurar como potencial situação de impedimento ou incompatibilidade com o exercício das funções que desempenhem naquele, em cada momento.

f) Os colaboradores do "Grupo Blandy" comprometem-se a não iniciar qualquer atividade que tenha sido objeto de comunicação nos termos da alínea anterior antes que o "Grupo Blandy" se pronuncie sobre a mesma ou antes do decurso do prazo de 30 dias sobre tal comunicação.

(v) Lealdade, Imparcialidade e Conflito de Interesses

a) Os colaboradores devem assumir um compromisso de lealdade para com o mesmo, empenhando-se em salvaguardar a sua credibilidade, prestígio e imagem em todas as situações, agindo com verticalidade, isenção, empenho e objetividade na análise das decisões tomadas em nome do "Grupo Blandy".

b) No exercício das suas funções e competências, os colaboradores do "Grupo Blandy" devem ter sempre presentes os interesses do mesmo e das suas empresas, bem como dos respetivos *stakeholders*, atuando com imparcialidade e ética profissional, abstendo-se de comportamentos tendentes ao favorecimento de terceiros em virtude de interesses próprios ou dos referidos terceiros, e pautando as suas decisões pelos mais elevados padrões de seriedade e integridade.

c) Caso considerem que poderá existir uma situação de Conflito de Interesses, os Colaboradores do Grupo Blandy deverão comunicá-lo, previamente a qualquer decisão, ao superior hierárquico ou ao Responsável pelo Cumprimento Normativo, abstendo-se de participar em qualquer tomada de decisão relativa ao conflito em causa.

d) Todos os Colaboradores da Blandy SGPS, S.A., da Madeira Wine Company, S.A., da Blatas, Lda. e da Blandy – Consultadoria e Serviços Lda. devem completar e assinar a Declaração de Conflitos de Interesses constante do **Anexo II**[1]**I**.

e) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem atuar no estrito cumprimento dos limites das responsabilidades inerentes às funções que exercem, utilizando os meios que tenham sido colocados à sua disposição de modo sensato e racional, e exclusivamente no âmbito e para o efeito do exercício das suas funções.

(vi) Concorrência

O "Grupo Blandy" observará as regras de mercado, promovendo uma concorrência leal e evitando a adoção de qualquer prática restritiva da concorrência, procurando igualmente manter relações cordiais com os seus concorrentes, e privilegiando a honestidade e o respeito mútuo.

(vii) Princípio da transparência

a) Os relatórios financeiros e de governo societário das empresas do "Grupo Blandy" deverão ser elaborados tempestivamente, tendo por base informação verdadeira e descrevendo de modo claro a situação, assim como os princípios e políticas seguidos pelo "Grupo Blandy".

b) Os colaboradores do "Grupo Blandy" comprometem-se a prestar todos os esclarecimentos necessários sobre as suas decisões e comportamentos profissionais, comunicando aos seus superiores hierárquicos quaisquer realidades que possam influenciar decisivamente a situação financeira, económica, social ou ambiental do "Grupo Blandy".

(viii) Respeito pela legislação vigente

a) O "Grupo Blandy" deve respeitar e zelar pelo cumprimento escrupuloso das normas legais e regulamentares aplicáveis às suas atividades proporcionando um ambiente saudável e seguro aos seus colaboradores e aos restantes *stakeholders* que com ele se relacionem.

b) Os colaboradores do "Grupo Blandy" não devem, em nome da empresa onde exercem as suas funções e no âmbito da sua atividade, violar qualquer norma legal, recomendação ou instrução de uma autoridade competente.

c) O "Grupo Blandy" e os seus colaboradores encontram-se ainda sujeitos a todas as normas ou diretrizes internacionais que lhes sejam aplicáveis, tais como a Declaração Universal de Direitos do Homem e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

(ix) Responsabilidade empresarial social e ambiental

O "Grupo Blandy" reconhece a importância do seu papel na sociedade em que se insere e do seu impacto na proteção e preservação do meio ambiente.

O "Grupo Blandy" valoriza o contributo para um desenvolvimento sustentável das atividades por si desenvolvidas numa tripla vertente: económica, ambiental e social, visando ser um agente ativo e participativo na construção do progresso e bem estar tanto no "Grupo Blandy" como das comunidades envolventes.

O "Grupo Blandy" assume o compromisso de promover o respeito pelos direitos humanos, pelo trabalho e liberdade de associação, participando ativamente em iniciativas de cariz social e cultural com o intuito de promover uma cidadania mais ativa e responsável, bem como ambiental, com o intuito de promover a sua preservação e proteção.

(x) Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas

O "Grupo Blandy" proíbe e não tolera qualquer ato de corrupção ou infração conexa, de forma ativa ou passiva, em todas as suas relações internas e externas.

Todos os Colaboradores devem cumprir as normas aplicáveis, nacionais e internacionais, de combate à Corrupção e Infrações Conexas.

No exercício da atividade do "Grupo Blandy", podem ser frequentes as interações com funcionários públicos, administrativos, agentes governamentais e demais organismos públicos, devendo tais interações ser pautadas pela máxima retidão, transparência e cumprimento de todas as normas legais e deveres deontológicos aplicáveis, bem como as disposições do presente Código.

No que diz respeito a presentes, hospitalidades ou outros benefícios:

a) Os colaboradores do "Grupo Blandy" não devem solicitar, aceitar, dar ou prometer qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial, diretamente ou por interposta pessoa.

b) Em particular no que diz respeito a donativos, gratificações, prendas, brindes ou quaisquer outras ofertas de terceiros, estes devem ser recusados sempre que existam suspeitas de que os mesmos

pretendem atingir objetivos contrários aos princípios e disposições constantes do presente Código de Conduta, nomeadamente quando constituam tentativas de influenciar o "Grupo Blandy" ou, em particular, alguma decisão ou conduta de um dos destinatários do presente código.

No **Anexo IV** ao presente Código de Conduta, que dele faz parte integrante, encontram-se estabelecidos exemplos de condutas proibidas. Entre o mais, é absolutamente **proibido**:

a) Receber ou oferecer quaisquer presentes, hospitalidades ou outros benefícios que se revelem claramente inadequados, sobretudo de valor manifestamente elevado (acima dos €150);

b) Receber ou oferecer quaisquer presentes, hospitalidades ou outros benefícios, independentemente do seu valor, como contrapartida de tratamento preferencial de qualquer terceiro, para influenciar uma ação ou decisão, ou que, de algum modo, e independentemente do seu valor intrínseco, sejam objetivamente suscetíveis de condicionar o exercício pleno da função, incluindo quanto aos deveres de isenção, transparência e integridade, que são próprios e inerentes ao exercício integro de funções numa organização ou entidade;

c) Receber ou oferecer, em qualquer circunstância e independentemente do valor, dinheiro, cheques e outros bens sujeitos a restrições legais;

d) Obter algum benefício ou vantagem para a empresa, para o trabalhador ou para terceiros, através de práticas pouco éticas ou contrárias aos deveres do cargo, nomeadamente através de práticas de corrupção, recebimento indevido de vantagem ou tráfico de influencias, designadamente sob a forma de comissões contratuais, taxas de serviço, doações para a caridade e patrocínios.

e) Financiamento direto ou indireto a partidos políticos

A oferta e aceitação de qualquer benefício apenas pode ocorrer enquadrada no contexto profissional e institucional e quando forem socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes, *i.e.*, quando o benefício em causa for oferecido como sinal de cortesia e de boas práticas, de acordo com os usos e costumes locais, e na medida em que esse benefício esteja relacionado com a atividade e não tenha intenção ou a suscetibilidade de condicionar, no momento ou no futuro, os deveres de imparcialidade, transparência e integridade inerentes ao exercício de funções.

Se, em contexto funcional, um Colaborador da Blandy SGPS, S.A., da Madeira Wine Company, S.A., da Blatas, Lda. ou da Blandy – Consultadoria e Serviços Lda. receber um presente, hospitalidade ou outro benefício deverá completar o formulário do **Anexo V** e enviá-lo ao Responsável pelo Cumprimento Normativo.

No que respeita a donativos, em dinheiro ou géneros:

a)Os mesmos são previa e formalmente aprovados pelo conselho de gerencia ou administração de cada empresa

b) Os beneficiários deverão pautar-se por critérios de transparência, demonstar efetivo serviço à causa pública, social e/ou ambiental;

c) O membro do conselho de gerencia ou administração da empresa deve reportar por escrito aos restantes elementos, a qualidade de fornecedor, cliente ou de funcionário público (de sector relacionado com a atividade da empresa) de membro do conselho de administração ou direção das entidades beneficiárias.

d) Por regra, os donativos devem ser atribuídos exclusivamente a Instituições Particulares de Solidariedade Social.

e) O patrocínio de quaisquer atividades ou eventos, que não se enquadrem em campanha de marketing das marcas do Grupo Blandy, só serão atribuídos em situações excecionais, formalmente justificadas.

(xi) Utilização de Recursos Eletrónicos

Cabe aos Colaboradores do "Grupo Blandy" (i) utilizar os equipamentos e softwares disponibilizados exclusivamente no âmbito profissional, salvo exceções expressamente definidas; (ii) não divulgar credenciais de acesso a contas institucionais/profissionais – rede, correio eletrónico e aplicações em geral; e (iii) não facultar informação a terceiros sem autorização superior.

(xii) Condições de utilização dos instrumentos de trabalho[2]

Os Colaboradores do "Grupo Blandy" devem proteger e usar de forma responsável os recursos que lhes são confiados, incluindo computadores e viaturas, conscientes de que, se incorretamente utilizados, poderão afetar adversamente o desempenho individual e coletivo e, portanto, o valor do "Grupo Blandy".

Todos os recursos e ativos disponibilizados pelo "Grupo Blandy" são propriedade do mesmo e não poderão ser utilizados em benefício pessoal ou para uso particular, salvo quando definido em contrário em política ou procedimento específico do "Grupo Blandy".

(xiii) Relações com os acionistas

a) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem pautar a sua atuação pela proteção e defesa dos interesses dos acionistas, procurando a maximização de valor para os mesmos, assente na criação sustentável de valor para os restantes *stakeholders* do "Grupo Blandy".

b) O "Grupo Blandy" cumprirá o dever de informação e assegurará que os seus acionistas tenham um tratamento justo e não discriminatório, de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, e em respeito pelos direitos dos acionistas minoritários.

c) O "Grupo Blandy" garantirá o rigor, veracidade e a tempestividade da informação prestada aos acionistas e ao mercado.

(xiv) Relações com entidades de regulação, supervisão e certificação

a) O "Grupo Blandy", através dos colaboradores designados para o efeito, prestará às autoridades de regulação, supervisão e certificação, toda a colaboração solicitada ou que se afigure útil ou necessária, respondendo tempestivamente aos pedidos que lhes forem dirigidos e abstendo-se de adotar quaisquer comportamentos que possam impedir o exercício das competências daquelas entidades.

b) O "Grupo Blandy" procurará manter relações cordiais com as entidades de regulação, supervisão e certificação, pautando a sua conduta por padrões de imparcialidade, clareza e respeito.

(xv) Relações com fornecedores

a) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem atuar de forma a permitir que sejam honrados os compromissos com fornecedores de produtos ou serviços e a exigir da parte destes o integral cumprimento das suas obrigações, bem como a observância das boas práticas e regras subjacentes à atividade em causa, tendo em conta o normal funcionamento do mercado.

b) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem promover que os contratos a celebrar pelas empresas do "Grupo Blandy" sejam redigidos de forma precisa e sem ambiguidades, explicitando, de forma clara, os direitos e obrigações das partes e observem as normas aplicáveis.

c) A escolha dos fornecedores deve ser efetuada com base em critérios imparciais e transparentes, sem concessão de privilégios ou favoritismos e evitando, sempre que possível, situações de exclusividade.

d) Os colaboradores do "Grupo Blandy" terão presente que, para a seleção de fornecedores e prestadores de serviços, não deverão ser tidos em consideração apenas os indicadores económico-financeiros, condições comerciais e qualidade dos produtos ou serviços, mas também, o comportamento ético do fornecedor e, nomeadamente, a adesão ao presente Código de Conduta.

e) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem sensibilizar os fornecedores e prestadores de serviços para o cumprimento de princípios éticos em linha com os constantes do presente Código de Conduta.

f) Os colaboradores do "Grupo Blandy" devem abster-se de responder a questões de fornecedores que procurem obter, indevidamente, informação confidencial do "Grupo Blandy".

(xvi) Relações com outros *stakeholders*

a) A atividade do "Grupo Blandy" tem o seu foco na criação de uma relação de confiança assente na prestação de serviços e produção de produtos de qualidade elevada e consistente.

b) O "Grupo Blandy" deverá manter níveis elevados de competência técnica, prestando um serviço de qualidade e atuando com profissionalismo, eficiência, diligência, transparência e neutralidade.

c) O "Grupo Blandy" deverá assegurar a igualdade de tratamento e a não discriminação dos seus *stakeholders*.

d) No relacionamento com os *stakeholders*, os colaboradores do "Grupo Blandy" deverão manter adequados padrões de correção, urbanidade e afabilidade, respeitando sempre os compromissos assumidos.

(xvii) Relações com a comunicação social

a) As informações prestadas aos meios de comunicação social ou contidas em publicidade devem possuir caráter informativo e verdadeiro, respeitando os parâmetros culturais e éticos da comunidade.

b) As informações referidas no parágrafo anterior devem contribuir para uma imagem de dignificação do "Grupo Blandy" e criação de valor para a empresa.

c) Os colaboradores do "Grupo Blandy" só deverão prestar as informações referidas no primeiro parágrafo do presente ponto nos termos do ponto IV. (Informação, Dados Pessoais e Confidencialidade), designadamente nos termos da alínea h).

V - Incumprimento

O presente Código de Conduta deve ser lido atentamente pelos seus destinatários, sendo o conhecimento e cumprimento das normas nele previstas obrigatórios para todos os Colaboradores.

Em circunstância alguma a ignorância das normas consignadas no presente Código de Conduta justifica a falta do seu cumprimento.

O não cumprimento das regras constantes deste Código de Conduta pode acarretar consequências graves para o "Grupo Blandy" e pode constituir um ilícito disciplinar e/ou uma violação contratual que o "Grupo Blandy" não deixará de punir, nos termos legais e regulamentares.

As medidas a adotar poderão implicar mudanças de procedimentos, necessidades de formação e poderão ainda desencadear sanções disciplinares, adequadas e proporcionais à infração cometida ou, ainda, responsabilidade civil e/ou criminal de cada Colaborador, de fonte contratual ou legal, perante o "Grupo Blandy" ou terceiros.

VI- Sanções Disciplinares e Criminais

Consoante a gravidade da infração e a culpabilidade do infrator pelo incumprimento das disposições deste Código, as sanções disciplinares e criminais previstas nos **Anexos VI** e **VII** deste Código de Conduta podem ser aplicadas.

No caso de Parceiros e outros Terceiros, o incumprimento das regras constantes neste Código poderá constituir motivo para aplicação de penalizações e/ou para a descontinuação da atividade comercial.

VII - Procedimento em caso de Infração

A aplicação das regras definidas no presente Código de Conduta é monitorizada e acompanhada de forma permanente pelo Responsável pelo Cumprimento Normativo.

Por cada infração ao presente Código de Conduta deve ser elaborado um relatório em conformidade com os termos definidos no formulário que consta do **Anexo VIII**.

VIII - Procedimento para análise de Denúncia

O "Grupo Blandy" dispõe de um canal de Denúncia Interna e dá seguimento a denúncias de atos de corrupção e infrações conexas, nos termos do disposto na legislação que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

A receção e o seguimento de denúncias seguem o procedimento aplicável às denúncias estabelecido na Política de Denúncia Interna de Infrações e Proteção de Denunciantes.

IX – Divulgação e Formação

O Código de Conduta é divulgado a todos os Colaboradores e partes interessadas.

O "Grupo Blandy" assegura a realização de um programa de formação interno ministrado a todos os dirigentes e trabalhadores, com vista a que estes conheçam e compreendam as políticas e procedimentos implementados em matéria de prevenção da corrupção e infrações conexas, nos termos legalmente previstos.

X - Revisão

O Código de Conduta deverá ser revisto a cada 3 anos ou sempre que ocorra uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária que justifique a revisão.

Será dado conhecimento de revisões e/ou eventuais alterações a todos os Colaboradores, no prazo de 10 dias desde a revisão e/ou alteração.

XI - Disposições Finais

O presente Código entra em vigor na data da sua aprovação pelos órgãos de administração das sociedades do "Grupo Blandy".

Qualquer alteração ao presente Código deverá ser aprovada pelos órgãos de administração.

Versão IV – Junho de 2025

ANEXO I

Definições

Para efeitos do presente Código, os seguintes termos e expressões terão o seguinte significado, quando iniciados por letra maiúscula, no singular ou no plural:

1. **Colaboradores:** todos os membros dos órgãos sociais, trabalhadores, consultores, diretores, prestadores de serviços e restantes colaboradores, independentemente do vínculo, assim como todos os demais elementos que atuam em nome do "Grupo Blandy", quando possam ser responsabilizados pelas suas ações.

2. **Conflito de Interesses**: situação na qual um interesse pessoal (direto ou indireto) de um colaborador influencia ou tem a capacidade de influenciar o desempenho dos seus deveres laborais e que origine, ou possa originar, um conflito entre o interesse pessoal do colaborador e os legítimos interesses do grupo, podendo dar origem a danos ou prejuízos para este, inclusive para a sua reputação.

3. **Corrupção e Infrações Conexas**: as infrações discriminadas no Anexo VI do Código de Conduta, designadamente os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87 de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

4. **Grupo Blandy**: Blandy SGPS, S.A. e empresas controladas, direta ou indiretamente, por aquela (desde logo, sem limitar, a Madeira Wine Company, S.A., a Blatas, Lda. e a Blandy – Consultadoria e Serviços Lda.).

5. **Regras de Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas**: o conjunto de disposições constantes do Código de Conduta, das políticas e procedimentos internos do "Grupo Blandy" ou de outras normas legais ou corporativas relacionadas com a Corrupção e Infrações Conexas.

6. **Parceiros**: os mandatários, auditores externos, clientes, fornecedores e outras pessoas que prestem serviços ao "Grupo Blandy", a qualquer título, de forma permanente ou ocasional.

ANEXO II

Declaração de acumulação de funções

Eu, _____, portador(a) do cartão de cidadão n.º _____, com domicílio profissional em _____, na qualidade de _____:

1. Venho, por este meio, prestar as seguintes declarações, sob compromisso de honra:

☐ Colaboro em exclusivo com o Grupo Blandy, não acumulando quaisquer funções noutras sociedades, entidades, associações, instituições ou qualquer tipo de organizações, de natureza pública ou privada;

☐ Para além das funções que exerço na estrutura do Grupo Blandy, declaro, sob compromisso de honra, que exerço as seguintes funções:

Função exercida	Detalhe da função exercida	Observações

2. Para os efeitos da presente declaração, nomeadamente do ponto acima, comprometo-me a não fornecer, em particular, quaisquer dados relacionados com opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, ou filiação sindical, não sendo os mesmos necessários para a prossecução das finalidades visadas e identificadas no ponto 6.

3. Caso, no futuro, venha a acumular alguma função adicional, comprometo-me a notificar de imediato o Grupo Blandy por meio de comunicação escrita, no prazo máximo de 5 dias desde a tomada desse conhecimento.

4. As informações prestadas na presente declaração são corretas e completas e assumo toda a responsabilidade pelo respetivo teor.

5. Mais declaro que me comprometo a proceder à atualização da informação que consta da presente declaração, caso ocorra uma alteração de circunstâncias que assim o determine.

6. Reconheço que os dados pessoais recolhidos através desta declaração serão tratados para a finalidade de identificação e classificação dos riscos com vista à elaboração e implementação do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas, com base no cumprimento de obrigações legais a que o Grupo Blandy está sujeito. Quando aplicável, dependendo da entidade do Grupo Blandy com quem mantenho o vínculo, os meus dados pessoais também poderão ser tratados para as finalidades acima com fundamento na prossecução dos interesses legítimos do Grupo Blandy numa gestão integrada do grupo na vertente da prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e implementação das respetivas medidas preventivas e mecanismos internos.

7. Adicionalmente, sei que poderei solicitar, a todo o momento, o acesso, a retificação e/ou o apagamento dos meus dados, bem como exercer o direito de oposição e de limitação do tratamento, ou o direito à portabilidade dos dados, nos termos da lei, junto da entidade responsável pelo tratamento (i.e. da entidade do Grupo Blandy com quem mantenho o vínculo), através do envio de e-mail para protecaodedados@blandy.com. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, tenho, ainda, o direito a apresentar uma reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados ou outra autoridade de controlo competente.

8. Para mais informações sobre o tratamento dos meus dados e exercício de direitos, sei que posso consultar a Política de Proteção de Dados Pessoais Em Contexto Laboral que me foi disponibilizada e que se encontra acessível a qualquer momento no Grupo Blandy.[3]

Data __/__/__

Assinatura _____

ANEXO III

Declaração de Conflito de Interesses

Eu, _____, portador(a) do cartão de cidadão n.º _____, com domicílio profissional em _____, na qualidade de _____, venho, por este meio, prestar as seguintes declarações:

1. Declaro que li e compreendi as disposições do Código de Conduta do Grupo Blandy, em particular as que estabelecem os valores e princípios que devem guiar a minha atuação e a importância da comunicação da existência de quaisquer situações de conflitos de interesses, reais ou potenciais.

2. Para os efeitos tidos por convenientes, declaro que:

☐ Tanto quanto é do meu conhecimento, não me encontro, nem prevejo vir a encontrar-me, numa situação de conflito de interesses, ainda que potencial, suscetível de me conduzir a sobrepor interesses pessoais ou de terceiros aos interesses do Grupo Blandy, no exercício das minhas funções;

☐ Encontro-me ou prevejo vir a encontrar-me na(s) seguinte(s) situação(ões) de conflito de interesses, reais ou potenciais:

Potencial Conflito	Detalhe

3. Para os efeitos da presente declaração, nomeadamente do ponto acima, comprometo-me a não fornecer, em particular, quaisquer dados relacionados com opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, ou filiação sindical, não sendo os mesmos necessários para a prossecução das finalidades visadas e identificadas no ponto 8.

4. Comprometo-me a notificar de imediato o Grupo Blandy por meio de comunicação escrita de qualquer circunstância de que venha a ter conhecimento superveniente que me possa colocar em situação de (potencial) conflito de interesses, no prazo máximo de 5 dias desde a tomada desse conhecimento.

5. Comprometo-me a requerer escusa ou a declarar o meu impedimento e a não participar, por qualquer meio, nem direta nem indiretamente, na tomada de qualquer decisão ou na realização de qualquer ato ou omissão para o qual, direta ou indiretamente, possa estar em situação de conflito de interesses e, em qualquer caso, que possa beneficiar, prejudicar ou ter impacto nos meus interesses pessoais ou de terceiros que me são próximos.

6. Declaro, por minha honra, que as informações prestadas na presente declaração são corretas e completas e assumo toda a responsabilidade pelo respetivo teor.

7. Mais declaro que me comprometo a proceder à atualização da informação que consta da presente declaração, caso ocorra uma alteração de circunstâncias que assim o determine.

8. Reconheço que os dados pessoais recolhidos através desta declaração serão tratados para a finalidade de (i) identificação e classificação dos riscos com vista à elaboração e implementação do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas e respetivas medidas preventivas e (ii) definição de procedimentos e mecanismos internos de controlo relativos aos riscos identificados, com base no cumprimento de obrigações legais a que o Grupo Blandy está sujeito. Quando aplicável, dependendo da entidade do Grupo Blandy com quem mantenho o vínculo, os meus dados pessoais também poderão ser tratados para as finalidades acima com fundamento na prossecução dos interesses legítimos do Grupo Blandy numa gestão integrada do grupo na vertente da prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e implementação das respetivas medidas preventivas e mecanismos internos.

9. Adicionalmente, sei que poderei solicitar, a todo o momento, o acesso, a retificação e/ou o apagamento dos meus dados, bem como exercer o direito de oposição e de limitação do tratamento, ou o direito à portabilidade dos dados, nos termos da lei, junto da entidade responsável pelo tratamento (i.e. da entidade do Grupo Blandy com quem mantenho o vínculo), através do envio de e-mail para protecaodedados@blandy.com[4]. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou judicial, tenho, ainda, o direito a apresentar uma reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados ou outra autoridade de controlo competente.[5]

10. Para mais informações sobre o tratamento dos meus dados e exercício de direitos, sei que posso consultar a Política de Proteção de Dados Pessoais Em Contexto Laboral que me foi disponibilizada e que se encontra acessível a qualquer momento no Grupo Blandy.[6]

Data __/__/__

Assinatura _____

ANEXO IV

Exemplos de condutas proibidas

Nas relações com autoridades ou funcionários públicos

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de um terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, com o objetivo, explícito ou implícito, de que qualquer autoridade ou funcionário público tome uma decisão, em benefício do Grupo Blandy ou de algum dos seus *stakeholders* ou para que omita ou atrase injustificadamente um ato inerente ao seu cargo, em benefício do Grupo Blandy ou de algum dos seus *stakeholders.*
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do valor económico a autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento, que constitua, direta ou indiretamente, uma recompensa por decisão previamente adotada por autoridade ou funcionário público em benefício do Grupo Blandy ou dos seus *stakeholders*.
- Prometer ou oferecer a uma autoridade ou funcionário público, ou a qualquer terceiro indicado por este ou com o seu conhecimento qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço, independentemente do seu valor económico, sob a condição de que qualquer outra pessoa, particular, autoridade ou funcionário público influencie uma outra autoridade ou funcionário, com o fim de obter uma decisão em benefício do Grupo Blandy ou de algum dos seus *stakeholders*.
- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a qualquer autoridade ou funcionário público, que, tendo em consideração o seu valor económico, a exclusividade ou outra circunstância idêntica, não se enquadre nas práticas sociais comuns e de cortesia.
- Independentemente do seu valor económico, são proibidas quaisquer entregas de dinheiro em numerário, entregas monetárias através de outros meios de pagamento, pagamentos ou ofertas de refeições, viagens, estadias em hotéis, espetáculos ou outros eventos de lazer, bem como a atribuição de qualquer benefício, ainda que não patrimonial, a qualquer autoridade ou funcionário público em virtude do seu cargo, sendo igualmente proibida a promessa das entregas ou ofertas referidas, a não ser em casos excecionais em que tal seja expressamente

permitido na legislação local e considerado adequado.

- Utilizar qualquer relação de afinidade com uma concreta autoridade ou funcionário público de forma a obter qualquer benefício para o Grupo Blandy ou os seus *stakeholders.*
- Exercer qualquer tipo de influência sobre uma autoridade ou funcionário público, diretamente ou através de terceiros, contratados ou contactados para o efeito.

Nas relações com entidades privadas

- Prometer ou oferecer, diretamente ou através de terceiro, qualquer tipo de remuneração, bem, favor ou serviço a um administrador, diretor ou colaborador de qualquer entidade privada, ou a qualquer terceiro com conhecimento destes, como contrapartida da prática de um ato ou omissão que favoreça o Grupo Blandy ou os seus *stakeholders* e que seja contrário aos deveres daqueles.
- Solicitar ou aceitar de qualquer entidade privada, nomeadamente a fornecedores e clientes do Grupo Blandy, qualquer benefício indevido para si próprio ou para terceiro, como contrapartida da adoção de um ato ou da omissão do mesmo que seja contrário aos seus deveres enquanto colaborador do Grupo Blandy.

ANEXO V

Declaração de recebimento de presentes, hospitalidades ou outro tipo de benefícios

Nome	
Entidade do Grupo Blandy com a qual tem uma relação laboral/profissional	
Departamento	
Data do recebimento da oferta	
Benefício recebido	
Ofertante	
Explicação breve e objetiva acerca do contexto da oferta e respetiva admissibilidade	

Data: _____

Assinatura: _____

ANEXO VI

Deveres e sanções disciplinares

Base Legal	Deveres	Conduta
Código do Trabalho	**Deveres do Trabalhador**	
128.º	Deveres do Trabalhador	1 – Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve: a) Respeitar e tratar o empregador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as pessoas que se relacionem com a empresa, com urbanidade e probidade; b) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade; c) Realizar o trabalho com zelo e diligência; d) Participar de modo diligente em ações de formação profissional que lhe sejam proporcionadas pelo empregador; e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes a execução ou disciplina do trabalho, bem como a segurança e saúde no trabalho, que não sejam contrárias aos seus direitos ou garantias; f) Guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios; g) Velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador; h) Promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa; i) Cooperar para a melhoria da segurança e saúde no trabalho, nomeadamente por intermédio dos representantes dos trabalhadores eleitos para esse fim; j) Cumprir as prescrições sobre segurança e saúde no trabalho que decorram de lei ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. 2 – O dever de obediência respeita tanto a ordens ou instruções do empregador como de superior hierárquico do trabalhador, dentro dos poderes que por aquele lhe forem atribuídos.

Nota: *À violação dos deveres previstos no artigo 128.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações subsequentes) podem/devem acrescentar quaisquer outros deveres especiais ou deontológicos/éticos estabelecidos para determinados setores ou atividades.*

Código do Trabalho	**Sanções Disciplinares por violação dos deveres**	
328.º	Sanções Disciplinares	1 – No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções: a) Repreensão; b) Repreensão registada; c) Sanção pecuniária; d) Perda de dias de férias; e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade; f) Despedimento sem indemnização ou compensação. 2 – O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador. 3 – A aplicação de sanções deve respeitar os seguintes limites: a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, retribuição correspondente a 30 dias; b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis; c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias. 4 – Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho. 5 – A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa. 6 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 3 ou 4.

ANEXO VII

Sanções associadas a crimes de corrupção e infrações conexas (cfr. artigo 3.º do RGPC)

Código Penal

Disposição legal	**Definição legal e quadro punitivo**	**Exemplos ilustrativos de situações**
Corrupção passiva (artigo 373.º)	1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.	Quando um funcionário público solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
Corrupção ativa (artigo 374.º)	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.	Quando alguém dá ou promete a um funcionário público uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções
Recebimento e oferta indevidos de vantagem (art.º 372º)	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.	Quando um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida Quando alguém dá ou promete a um funcionário público, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida
Peculato (art.º 375º)	1 - O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena	Quando um funcionário público se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à organização onde exerce funções

	de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	
Peculato de uso (art.º 376º)	1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias	Quando um funcionário público utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores, materiais ou financeiros, pertencentes à organização pública onde exercem funções ou que se encontram à sua guarda
Participação económica em negócio (art.º 377º)	1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.	Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a organização ou entidade pública para a qual trabalha
Concussão (art.º 379º)	1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Quando um funcionário público, no exercício das suas funções, se apropria de um valor ou bem patrimonial que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido
Denegação de justiça e prevaricação *(art.º 369.º)*	1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.	Quando um funcionário público, no âmbito de um processo, praticar ou omitir um ato conscientemente e contra direito no exercício dos poderes do seu cargo

	2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.	
Abuso de poder (art.º 382.º)	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Quando um funcionário público se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa
Tráfico de influência (art.º 335º)	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.	Quando alguém solicitar ou receber uma vantagem, em troca de abusar da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita Quando alguém dá ou promete uma vantagem para que outra pessoa, em troca, abuse da sua influência junto de uma entidade ou serviço público, tendo em vista a obtenção de uma decisão favorável lícita ou ilícita
Branqueamento (art.º 368º A)	(…) 3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos. 4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos. 5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com	Quando alguém atua de modo a ocultar a origem ilícita de bens e valores patrimoniais, financeiros ou materiais

	conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. (…)
Conceito de funcionário (art.º 386º)	a) O empregado público civil e o militar; b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial; c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional; d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público; e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador; f) O notário; g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública. 2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público. 3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º: a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência; b) Os funcionários nacionais de outros Estados; c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro; d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais; e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência; f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho (crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos)

Disposição legal	**Definição legal e quadro punitivo**	**Exemplos ilustrativos de situações**
Corrupção passiva *(art.º 17º)*	1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.	Quando um titular de cargo político solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, como contrapartida de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
Corrupção ativa *(art.º 18º)*	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.	Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político uma vantagem, como contrapartida da tomada de uma decisão ou da omissão de um ato por parte do funcionário público, no âmbito das suas funções
	3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.	Quando o titular de cargo político dá ou promete a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político uma vantagem, ou a sua promessa, para tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções
Recebimento e oferta indevidos de vantagem *(art.º 16º)*	1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	Quando um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, solicita ou recebe de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida
	2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.	Quando alguém dá ou promete a um titular de cargo político, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida
	3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior. 4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes	Quando o titular de cargo político dá ou promete a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, no exercício das suas funções ou por causa delas, uma vantagem que não lhe é devida

Peculato *(art.º 20º)*	1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias	Quando o titular de cargo político se apropria de bens ou valores patrimoniais pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções
Peculato de uso (art.º 21º)	1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. 2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.	Quando o titular de cargo político utiliza em seu favor, ou autoriza a que terceiros o façam, bens patrimoniais, equipamentos ou valores pertencentes à entidade ou organização onde exerce funções, ou que se encontram à sua guarda
Peculato por erro de outro (art.º 22º)	O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, se apropriar de um valor ou bem que não seja devido, em decorrência de um erro circunstancial ou que tenha sido por si deliberadamente induzido
Participação económica em negócio (art.º 23º)	1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos. 2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.	Quando o titular de cargo político, no exercício das suas funções, toma decisões que beneficiem um determinado interesse particular, do próprio ou de terceiro, lesando o interesse ou provocando prejuízos para a entidade ou organização pública para a qual trabalha

Abuso de poderes (art.º 26º)	1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.	Quando o titular de cargo político se prevalece dos seus poderes funcionais para obtenção de um benefício ilegítimo ou para causar prejuízo a outra pessoa
Prevaricação (art.º 11º)	O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de, por essa forma, prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.	Quando o titular de cargo político tomar decisões funcionais no âmbito de um processo que, de modo deliberado, beneficiem ou prejudiquem alguém
Cargos políticos *(art.º 3º)*	- O Presidente da República; - O Presidente da Assembleia da República; - O deputado à Assembleia da República; - O membro do Governo; - O deputado ao Parlamento Europeu; - O representante da República nas regiões autónomas; - O membro de órgão de governo próprio de região autónoma; - O membro de órgão representativo de autarquia local; - Os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.	

Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro (Código de Justiça Militar)

Disposição legal	**Definição legal e quadro punitivo**	**Exemplos ilustrativos de situações**
Corrupção passiva *(art.º 36º)*	1 - Aquele que, integrado ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou a sua promessa, como contrapartida de ato ou omissão contrários aos deveres do cargo e de que resulte um perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos. 2 - Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que acertara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena. 3 - Consideram-se ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares os civis que sejam seus funcionários, no sentido do artigo 386.º do Código Penal, e integradas as pessoas referidas no artigo 4.º.	Quando o militar solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem ofereceu ou prometeu a vantagem
Corrupção ativa *(art.º 37º)*	1 - Aquele que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a qualquer pessoa integrada ou ao serviço das Forças Armadas ou de outras forças militares, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte perigo para a segurança nacional, é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos. 2 - Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, o limite mínimo da pena aplicável é agravado para o dobro.	Quando alguém dá ou promete a um militar uma vantagem, ou a sua promessa, em troca de tomar uma decisão ou omitir um ato, no âmbito das suas funções, que beneficie indevidamente quem lhe ofereceu ou prometeu a vantagem

Lei n.º 14/2024, de 19 de janeiro (regime jurídico da integridade do desporto e do combate aos comportamentos antidesportivos)

Disposição legal	**Definição legal e quadro punitivo**	**Exemplos ilustrativos de situações**
Corrupção passiva (art.º 14º)	O agente desportivo que, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.	Quando um agente desportivo solicita ou recebe uma vantagem, ou a sua promessa, para um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva
Corrupção ativa (art.º 15º)	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.	Quando alguém dá ou promete a um agente desportivo uma vantagem, ou a sua promessa, para um ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva
Tráfico de Influência (art.º 16)	1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer agente desportivo, com o fim de obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.	Quando alguém solicita ou recebe uma vantagem em troca de abusar da sua influência junto de um agente desportivo, tendo em vista obter uma qualquer decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva
	2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outra pessoa vantagem patrimonial ou não patrimonial, para o fim referido no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 3 - A tentativa é punível.	Quando alguém dá ou promete a outra pessoa uma vantagem para abusar da sua influência junto de um agente desportivo, tendo em vista obter uma decisão destinada a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva
Oferta ou recebimento indevido de vantagem (art.º 17)	1 - O agente desportivo que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.	Quando um agente desportivo solicita ou aceita de outra pessoa, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas
	2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.	Quando alguém dá ou promete a um agente desportivo, direta ou indiretamente, uma vantagem que não lhe é devida, no exercício das suas funções ou por causa delas
Definições *(art.º 2º)*	a) «Agente desportivo», as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas seguintes, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou em evento desportivo; b) «Árbitro ou juiz desportivo», quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;	

c) «Competição desportiva», a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte;
d) «Dirigente desportivo», o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado;
e) «Empresário desportivo», a pessoa singular ou coletiva que, estando devidamente credenciada, exerce a atividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, na celebração de contratos desportivos;
f) «Evento desportivo», encontro organizado que engloba uma série de competições individuais e/ou coletivas que se realiza sob a égide da mesma entidade desportiva;
g) «Incidências», todas as ações ou acontecimentos de qualquer evento, prova ou competição desportiva, suscetíveis de aposta desportiva à cota, online ou de base territorial, designadamente quanto ao vencedor, ao resultado, ao número de golos ou pontos, ao número de cartões, ao número de cantos e ao número de livres, tanto final, como parcial;
h) «Pessoas coletivas desportivas», os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, as associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações que representem qualquer das categorias de agente desportivo referidas nas alíneas b), d), e) e i);
i) «Técnico desportivo», o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;
j) «Manipulação de competições desportivas», um acordo, ato ou omissão intencional, que vise uma alteração irregular do resultado ou do desenrolar de uma competição desportiva, a fim de eliminar, no todo ou em parte, a natureza imprevisível da referida competição desportiva, com vista à obtenção de vantagens indevidas para si ou para outrem.

Lei n.º 20/2008, de 21 de abril (regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado)

Disposição legal	**Definição legal e quadro punitivo**	**Exemplos ilustrativos de situações**
Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional *(art.º 7º)*	Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional, estrangeiro ou de organização internacional, ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos	Quando alguém dá ou promete a um funcionário público de uma entidade ou organização internacional uma vantagem para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional
Corrupção passiva no setor privado *(art.º 8º)*	1 - O trabalhador do setor privado que, por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Se o ato ou omissão previsto no número anterior for idóneo a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.	Quando um trabalhador do setor privado solicita ou aceita uma vantagem que não lhe seja devida ou a sua promessa, para violar os seus deveres funcionais
Corrupção ativa no setor privado *(art.º 9º)*	1 - Quem por si ou, mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a pessoa prevista no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquela, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para prosseguir o fim aí indicado é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta prevista no número anterior visar obter ou for idónea a causar uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 3 - A tentativa é punível.	Quando alguém dá ou promete a um trabalhador do setor privado uma vantagem que não lhe seja devida ou a sua promessa, para violar os seus deveres funcionais

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro (regime em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública)

Disposição legal	**Definição legal e quadro punitivo**	**Exemplos ilustrativos de situações**
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção *(art.º 36º)*	1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. 3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução. 4 - A sentença será publicada. 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes. 6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias. 7 - O agente será isento de pena se: a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio; b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão. 8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos: a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção; b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.	Aquele que obtiver subsídio ou subvenção mediante a apresentação de elementos inexatas ou incorretas relativamente a factos importantes para a decisão de concessão desse subsídio ou subvenção

Fraude na obtenção de crédito *(art.º 38º)*	1 - Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa: a) Prestar informações escritas inexatas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido; b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexatos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens; c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido; será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias. 2 - Se o agente, atuando pela forma descrita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se até 5 anos de prisão e até 200 dias de multa. 3 - No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa coletiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas. 4 - O agente será isento de pena: a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida; b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega. 5 - A sentença será publicada.	Aquele que apresentar, em proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito, elementos falsos ou incorretos, tendo em vista a obtenção indevida desse crédito
Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado *(art.º 37º)*	1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. 2 - Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente. 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução. 5 - A sentença será publicada.	Aquele que der descaminho ou sentido diverso a subvenção, subsídio ou crédito bonificado que lhe tenha sido legalmente atribuído

ANEXO VIII

Relatório de infrações por incumprimento do Código de Conduta RGPC

Artigo 7º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro

Em [●], chegou ao conhecimento do(a) signatário(a), na qualidade de Responsável pelo Cumprimento Normativo, a prática de uma infração ao Código de Conduta, aprovado e implementado pelo Grupo Blandy em cumprimento do Regime Geral de Prevenção da Corrupção ("RGPC"), estabelecido no Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

A ofensa em questão foi cometida em [data/período] e consiste na violação do disposto no ponto [●], alínea [●], do Código de Conduta do Grupo Blandy, que se refere a [●].

[A sanção aplicada ao infrator foi [●].]

As seguintes medidas [foram/serão implementadas] com vista à prevenção de situações semelhantes e à sensibilização dos colaboradores do Grupo Blandy para a necessidade e importância do cumprimento do Código de Conduta:

[●];

[●].

Data: [●]

O(A) Responsável pelo Cumprimento Normativo,

_____